

CRIANÇA E TECNOLOGIA: DESAFIOS PARA O ACESSO A UM MEIO AMBIENTE DIGITAL SUSTENTÁVEL

CHILD AND TECHNOLOGY: CHALLENGES FOR ACCESS TO A SUSTAINABLE
DIGITAL ENVIRONMENT

SARA RAFAELA CARRÃO

Atitus Educação SA, Passo Fundo, RS, Brasil
Especialista em Advocacia Cível. E-mail: sararafaelacarrao@hotmail.com
<https://orcid.org/0009-0008-5546-8133>

SALETE ORO BOFF

Atitus Educação SA, Passo Fundo, RS, Brasil
Doutora em Direito. E-mail: salete.oro.boff@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-7159-1878>

Submissão: 12-08-2024 - Aceite: 12-08-2025

RESUMO: Este artigo investiga os desafios jurídicos relacionados ao acesso à comunicação e à informação de crianças em plataformas digitais, considerando a construção de um meio ambiente digital sustentável na infância. Diante desse cenário, emerge a seguinte questão central: quais são os desafios jurídicos para garantir o acesso das crianças a um meio ambiente digital sustentável? A pesquisa tem como objetivo a compreender o meio ambiente digital, analisar o princípio garantidor da proteção integral da infância e, ao final, identificar os desafios jurídicos que envolvem o acesso das crianças a um ambiente digital sustentável. Para tanto, adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise normativa e doutrinária sobre os direitos da infância no contexto digital. Os resultados evidenciam a importância do controle sobre o conteúdo acessado pelas crianças em ambiente digital, reconhecendo o papel fundamental dos pais e da sociedade como coeducadores na mediação do uso das tecnologias, além da necessidade de uma legislação mais robusta, abrangente e atualizada para a proteção integral das crianças. Ressalta-se que este trabalho não pretende esgotar o tema, mas promover um debate sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Criança; Meio ambiente digital; Tecnologia.

ABSTRACT: This article investigates the legal challenges related to children's access to communication and information on digital platforms, considering the construction of a sustainable digital environment for children. Given this scenario, the following central question emerges: what are the legal challenges to ensuring children's access to a sustainable digital environment? The research aims to understand the digital environment, analyze the principle guaranteeing comprehensive child protection, and ultimately identify the legal challenges involved in children's access to a sustainable digital environment. To this end,



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

a deductive method is adopted, based on bibliographic and documentary research, and a normative and doctrinal analysis of children's rights in the digital context. The results highlight the importance of controlling the content children access in digital environments, recognizing the fundamental role of parents and society as co-educators in mediating the use of technologies, as well as the need for more robust, comprehensive, and up-to-date legislation for the comprehensive protection of children. It should be emphasized that this work is not intended to exhaust the topic, but rather to promote debate on the matter.

KEYWORDS: Child; Digital environment; Technology.

Introdução

A proteção à criança é o foco central desta pesquisa, tendo como marco temporal a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar dos avanços legislativos conquistados desde então, persistem lacunas significativas quanto à efetividade de proteção da criança, especialmente no que tange à privacidade e ao meio ambiente digital. Nesse contexto, ganha relevo o debate sobre a efetividade das normas de proteção de dados pessoais, uma vez que o consentimento, muitas vezes considerado um instrumento insuficiente para garantir a privacidade de crianças, revela-se ineficaz diante das vulnerabilidades típicas da infância e das complexidades tecnológicas da sociedade da informação.

Diante disso, formula-se a seguinte questão norteadora: quais são os desafios jurídicos para acesso a um meio ambiente digital sustentável na infância? Para respondê-la, esta pesquisa tem por objetivos: compreender o meio ambiente digital; analisar os princípios garantidores da proteção à infância; e, ao final, identificar quais são os desafios jurídicos para o acesso a um meio ambiente digital sustentável na infância.

Importa ressaltar que se trata de um estudo exploratório, que busca contribuir com o debate acadêmico e jurídico, apresentando reflexões relevantes acerca da proteção infantil no contexto das tecnologias de informação. O foco reside na identificação e análise crítica dos principais entraves jurídicos à construção de um ambiente digital sustentável na infância. De forma preliminar, aponta-se como os obstáculos relevantes: a ineficácia da proteção de dados pessoais baseada no consentimento e na preservação da privacidade; as dificuldades normativas e técnicas para a regulação e fiscalização de conteúdos digitais; e a insuficiência de filtros eficazes, que expõem as crianças a perigos como *cyberbullying*, aliciamento e exploração sexual.

A pesquisa adota o método dedutivo e o método de procedimento monográfico. Como técnica de pesquisa utiliza-se a bibliográfica, com base em fontes primárias e secundárias.

O meio ambiente digital

O direito à informação e à comunicação figuram entre as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, é fundamental observar as ressalvas estabelecidas na legislação, como a indicação de idade mínima para o acesso a determinados conteúdos.

À sociedade cabe o dever de zelar pela proteção integral e prioridade absoluta dadas à criança e ao adolescente, para que elas se desenvolvam em ambiente saudável. Nesse contexto, o Estado, em conjunto com os pais e/ou responsáveis, tem a responsabilidade de garantir à criança o acesso a um meio ambiente digital saudável, que respeite os direitos fundamentais e promova a preservação de recursos naturais para as gerações presentes e futuras. A legislação brasileira e os tratados internacionais reconhecem o meio ambiente como um direito coletivo e difuso, cuja proteção deve observar o princípio da dignidade humana.

Fiorillo (2014, p. 198) conceitua o meio ambiente digital como “o ramo do Direito Ambiental que estuda os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira no meio digital”. Essa concepção reforça sua relevância para o desenvolvimento cultural e social. Ao abordar o tema do meio ambiente, comprehende-se que sua sustentabilidade é essencial e que as decisões individuais devem estar em harmonia com os interesses coletivos, a fim de evitar prejuízos futuros.

A sustentabilidade é a organização das ações humanas de modo a evitar que se viva à custa da natureza, de outros seres humanos, de outras nações ou de futuras gerações. Esse princípio, segundo o autor, se desdobra em três dimensões: a sustentabilidade interestatal, que demanda equidade entre países ricos e pobres; a sustentabilidade geracional, que busca justiça entre diferentes grupos etários de uma mesma geração; e a sustentabilidade intergeracional, que exige equidade entre os indivíduos do presente e os das futuras gerações (Canotilho, 2010, p. 15).

No contexto digital, essas ideias ganham contornos ainda mais relevantes, uma vez que o meio ambiente digital está intrinsecamente ligado às dimensões geracional e intergeracional da sustentabilidade. Isso se deve ao fato de que os atos realizados nesse ambiente impactam tanto o presente quanto o futuro, proporcionando oportunidades de aprendizado, disseminação de informações, compartilhamento de experiências e preservação de saberes e valores culturais.

Compreender o meio digital como parte constituinte da realidade social exige uma análise mais aprofundada de seus efeitos na infância. A esse respeito, Castells (1999, p. 457-461) destaca a emergência da “cultura da virtualidade real”, fenômeno pelo qual as tecnologias da informação e comunicação passam a integrar as relações sociais de maneira estrutural. Essa virtualidade não é dissociada do real: ela o amplifica e reorganiza, moldando práticas, valores e subjetividades. No caso das crianças, esse processo impacta diretamente a formação de suas identidades, na medida em que seus referenciais culturais e afetivos são mediados por algoritmos, influenciadores e conteúdos patrocinados.

A internet, [...], permite conectar-se com outras pessoas, mas não criar uma relação interpessoal semelhante à que surge com o convívio direto. Em relação interpessoal existe algo compartilhado de forma imediata, e a presença simultânea que os sentidos captem evidências em relação à outra pessoa, que completem a imagem que voluntariamente se queira expressar mediante signos (Cremades, 2009, p. 109-110).

O meio ambiente digital é um ramo do direito ambiental e segue os mesmos princípios norteadores, diferenciando-se apenas pela natureza do ambiente em que é aplicado. A sustentabilidade emerge como um princípio central e um valor essencial que deve guiar políticas e legislações, assegurando a preservação dos direitos das gerações atuais e futuras.

Em consonância com o princípio da sustentabilidade no ambiente digital, destaca-se o princípio da solidariedade, que impõe às gerações atuais o dever de salvaguardar os interesses das gerações futuras. Isso envolve o uso responsável dos recursos tecnológicos e o acesso à informação, promovendo práticas sustentáveis. Além disso, o princípio da precaução ambiental também é aplicável ao meio ambiente digital, reconhecendo a necessidade de gerir os riscos associados à tecnologia de forma ponderada.

Apesar do compromisso do Estado em garantir um meio ambiente sustentável para a criança, há uma lacuna na implementação de restrições adequadas ao conteúdo acessado por esses infantes no meio digital. O acesso irrestrito à tecnologia pode comprometer a aplicabilidade dos princípios supramencionados. Ressalta-se a importância de equidade entre o acesso à informação e a proteção dos usuários.

Nesse ambiente, o uso da internet, a comunicação e o acesso à informação se tornaram significativamente mais acessíveis, rápidos e quase ilimitados. Usuários de diferentes países podem se conectar facilmente por meio dos perfis de redes sociais, estabelecendo novos vínculos sociais. Além disso, com a evolução das plataformas digitais, surge uma forma de comunicação e expressão dos usuários, especialmente em relação aos seus sentimentos, por meio de *gif*, figurinhas, *emoticons*, os quais complementam suas mensagens textuais.

Entretanto, é importante reconhecer que o uso excessivo da comunicação digital simplificada pode limitar a capacidade dos usuários de expressar sentimentos de forma profunda e autêntica. O ambiente digital oferece uma série de atividades que demandam menor esforços cognitivos, favorecendo posturas passivas e contribuindo para o enfraquecimento do senso crítico, pois pouco estimulam a reflexão e o questionamento sobre as informações e ideias previamente assimiladas.

O risco de confundir os símbolos de comunicativos com a realidade é especialmente elevado entre aqueles que utilizam exclusivamente uma única modalidade de comunicação. Assim, um indivíduo que conecta apenas com a realidade tende a se desenvolver menos do que aquele que explora múltiplas formas conexão, mesmo estas não envolvam a internet. A desconexão com o mundo real e a confusão entre símbolos e realidade podem gerar um processo de desconhecimento da própria personalidade, decorrente do uso excessivo e abusivo de uma única forma comunicativa, como a internet (Cremades, 2009).

Nesse sentido, Bauman (2010, p. 212) observa que “ligações estabelecidas com a ajuda da internet tendem a ser mais fracas e superficiais do que as laboriosamente construídas na realidade *off-line*”. Por consequência, ao ingressar no universo digital, a criança passa a desenvolver vínculos frágeis e relacionamentos superficiais. Ao longo do tempo, é comum que esse usuário encontre crises de identidade, decorrentes da abruptas mudanças nos modos tradicionais de comunicação.

Ainda que o meio ambiente digital amplie oportunidades de aprendizagem, socialização e participação, esses benefícios não são suficientes para mitigar os riscos decorrentes do excesso de tecnologia, tampouco neutralizam a algoritmização que opera nas plataformas. Assim, a ideia de “caráter social equitativo” atribuída ao ambiente digital deve ser revista, pois, embora o espaço virtual possa favorecer a inclusão, ele também possui o condão de disseminar desigualdades. Cavedon; Ferreira; Freitas (2015, p. 204) alertam que os atos de inovação tecnológica no meio ambiente digital podem ser permeados por “ameaças transfronteiriças”, já que, muitas vezes,

não é possível mensurar completamente os impactos negativos decorrentes do desconhecimento técnico.

Mesmo com os avanços da inteligência artificial, no sentido de beneficiar os usuários – permitindo que as crianças desenvolvam inúmeras perspectivas do que lhe é apresentado, promovendo um senso crítico eficiente –, é imperioso ter cautela com o uso excessivo dessa tecnologia. Isso porque pode resultar em frieza, indiferença e falta de empatia na tomada de decisões por crianças no futuro. Nesse sentido, Harari alerta sobre os riscos associados ao uso da IA.

A ficção científica tende a confundir inteligência com consciência, e supõe que para se equipar ou suplantar a inteligência humana os computadores terão de desenvolver consciência. [...]

Porém na realidade não há motivo para supor que a inteligência artificial vá desenvolver consciência, porque a inteligência e consciência são coisas muito diferentes. Inteligência é aptidão para resolver problemas. Consciência é aptidão para sentir coisas como dor, alegria, amor e raiva. Tendemos a confundir os dois porque nos humanos e nos outros mamíferos a inteligência anda de mão dadas com a consciência. Mamíferos resolvem a maioria dos problemas sentido coisas. Computadores, não entanto, resolvem problemas de maneira muito diversa (2018, p. 71).

O autor é assertivo ao explorar a necessidade humana da consciência de seus atos, demonstrando a fragilidade do indivíduo, especialmente das crianças. Devido à tenra idade, a criança não possui capacidade plena para discernir sobre os danos potenciais que o uso excessivo da tecnologia pode causar no futuro.

Recentemente, a partir de 2019, o mundo foi acometido pela pandemia da COVID-19, o que resultou em um aumento significativo do uso do ambiente digital, tanto para viabilizar aulas remotas quanto para auxiliar o trabalho dos pais. Esse novo cenário tecnológico, inserido no núcleo familiar evidenciou, ainda mais a necessidade de regulamentação e proteção das crianças no ambiente digital.

Com o controle parental reduzido, as crianças ampliaram seu acesso a conteúdos nas redes sociais, buscando formas de entretenimento no mundo digital. Dessa forma, houve um aumento na dependência tecnológica durante a pandemia. Desmurget (2021, p. 19), destaca que as crianças têm acesso ao conteúdo digital desde sua tenra idade, prática criticada pela geração anterior, que obtinha informações principalmente em meios tradicionais, como o de rádio e a televisão. Atualmente, é comum ver uma criança manuseando habilmente um telefone celular.

Essas crianças trazem consigo a necessidade de fluidez absorvida no digital, o que leva a um aumento exponencial nas formas de comunicação e na veiculação de informação, resultando em um excesso incontrolável de dados, principalmente visuais (Cavedon; Ferreira; Freitas, 2015, p. 207). Essa prática, além de atrasar a aprendizagem, reduz o convívio social da criança. Bauman (2021, p. 160) apresenta o cenário de forma preocupante que a “nova instantaneidade do tempo muda radicalmente a modalidade de convívio – e mais conspicuamente o modo de cuidado humano”. Com o uso desenfreado da internet, as crianças tornam-se mais ansiosas e com dificuldade para desenvolver a empatia e compreender a dor alheia.

Portanto, cabe aos pais e/ou responsáveis criar meios para gerenciar um meio ambiente digital sustentável para o acesso da criança. Sendo necessário estabelecer um equilíbrio entre o

uso da tecnologia e o desenvolvimento cognitivo, psicológico e social, a fim de que esse usuário faça uso dos recursos tecnológicos de forma vantajosa no ambiente digital.

Princípios garantidores da proteção da criança no ambiente digital

A revolução tecnológica impulsionou a sociedade a demandar maior agilidade em diversos setores do cotidiano. Essa mudança facilitou o acesso a conteúdos digitais, como redes sociais, plataformas de *streaming* e diversos aplicativos, disponíveis com facilidades e com custos mensais competitivos. A ampliação do acesso proporcionou a possibilidade de utilizar essas ferramentas sem restrições.

Desmurget (2021, p.19) explica que as crianças nascidas após os anos 2000 são consideradas “nativas digitais” devido ao fácil acesso ao ambiente tecnológico. Isso proporciona a esses usuários autonomia na navegação em jogos online, e redes sociais, como *TikTok* e *Instagram*, entre outras. Esses ambientes são caracterizados por *designs* e conteúdos atrativos, que podem viralizar rapidamente entre crianças e adolescentes, mas muitas vezes são esquecidos na mesma velocidade que surgem, refletindo um ritmo instantâneo.

O mercado infantil reconhece que as crianças usam os meios digitais sem a vigilância constante de adultos. Essa ausência de controle parental, em alguns casos, permite a exposição a conteúdo inadequado e sem a classificação etária, o que pode levar a um amadurecimento precoce da criança. Por outro lado, o uso da tecnologia possibilita que a criança crie cenários de realidade virtual com elementos reais, o que pode ser uma ferramenta de apoio à educação infantil.

Cabe ressaltar, como qualquer ferramenta criada por humanos, a Inteligência Artificial baseia-se nos dados que recebe; portanto, se for exposta a conteúdo prejudicial, reproduzirá e amplificará esses danos. Assim, o uso responsável das tecnologias na infância requer uma vigilância contínua e diálogo com as crianças sobre os conteúdos online. Por outro lado, há a responsabilidade dos desenvolvedores de ferramentas e conteúdos digitais em criar e manter plataformas seguras para o público infantil.

É notório que o Poder Legislativo tem enfrentado dificuldades para acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas, o que compromete sua capacidade de regulamentar a matéria com agilidade e eficácia, bem como implementar novas legislações e atualizações antes que a tecnologia sofra alterações e lance novas versões. Esse descompasso acaba por gerar “sensação de desorientação e catástrofe iminente é exacerbada pelo ritmo da disruptão tecnológica” (Harari, 2018, p.16).

As adversidades da vida cotidiana fazem parte da realidade de muitos indivíduos; porém, há instrumentos jurídicos capazes de assegurar a efetividade dos seus direitos e permitir que tais dificuldades sejam superadas. As crianças, de acordo com a legislação brasileira, são incapazes de tomar decisões relativas à vida cotidiana e, dessa forma, contam com o auxílio dos seus pais e com a atuação dos entes públicos para garantir a efetividade de seus direitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, elenca as garantias destinadas à proteção de crianças e adolescentes, tais como, a liberdade, respeito, dignidade, proteção contra violência física ou psíquica, convivência familiar, educação e proteção do trabalho escravo. A partir disso,

o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 2º, estabelece a distinção entre crianças e adolescentes com base na faixa etária: “considera-se criança [...], a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o Código Civil, os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes, devendo ser representados por seus pais e/ou responsáveis legais para o exercício de seus direitos e garantias. Já os menores entre dezesseis e dezoito anos são relativamente incapazes, necessitando de assistência para prática de determinados atos da vida civil. Em ambas as hipóteses, incide o Sistema de Garantias, que visa assegurar a proteção integral de criança e adolescente.

O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente configura uma das inovações mais relevantes e complexas introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estruturando-se com base na descentralização político-administrativa entre os entes federativos. Tal modelo rompe com a lógica assistencialista e busca consolidar políticas públicas efetivas, ancoradas na cooperação interinstitucional e na atuação em rede. Ademais, pressupõe a articulação de diversos atores sociais, com vistas à proteção integral e ao atendimento qualificado das demandas infantojuvenis (Veronese; Rosseto, 2022, p. 5).

Nesse contexto, cada ente público detém responsabilidades próprias para a concretização dos direitos da criança e do adolescente, incumbindo-lhes, inclusive, fiscalizar o cumprimento, no âmbito familiar, das garantias constitucionais. Tal função implica prevenir condutas omissivas ou comissivas que possam caracterizar negligência, assegurando que todas as ações sejam orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança e estejam alinhadas às diretrizes da proteção integral.

A era tecnológica possibilitou que crianças circulem em um ambiente digital de forma desimpedida e sem vigilância. É comum observar que muitos pais incentivam seus filhos a criarem perfis nas redes sociais para que tenham acesso ao conteúdo digital; porém, frequentemente, não consideram adequadamente a proteção da imagem dessas crianças nessas plataformas.

[...] teoria da proteção integral como base de observação do direito fundamental da criança e do adolescente, não se restringindo a um pensamento fechado, de modo que a visão contemporânea deve se integrar as conexões de direitos como aqueles envolvendo a expressão, informação e comunicação na infância. Tal afirmativa se faz pelo processo da chamada inclusão digital como parte do organismo educativo hodierno, estando este articulado com o aspecto de qualidade do ensino e ao mesmo tempo articulando com outras facetas da liberdade de crianças e adolescentes [...] (Dias, 2016, p. 80).

A rede social *Instagram* fixou como idade mínima treze anos para a criação de perfil e acesso da plataforma por adolescentes. No entanto, alguns genitores criaram uma maneira de ludibriar essa regra, por meio da criação de perfis comerciais para as crianças. Esses perfis permitem que o usuário insira a informação sobre o administrador da conta, que deve possuir idade mínima de dezoito anos, para ter acesso irrestrito aos conteúdos comerciais da plataforma. A negligência dos genitores pode acarretar danos à imagem e personalidade da criança, uma vez que essa imagem pode ser usada para que as plataformas criem um perfil comportamental do usuário, dificultando a remoção desse conteúdo. Mesmo que o usuário apague a imagem do perfil, as plataformas armazenam esse conteúdo em sua base de dados.

Além disso, as crianças possuem *smartphones*, *iPads*, *smartwatch* para acesso a qualquer conteúdo disponível na rede. As plataformas digitais, como, *Youtube*, *Instagram*, *iFood*, enviam notificações aos dispositivos para que o usuário acesse o perfil digital e acompanhe, em primeira mão, o que foi lançado, quais interações recebeu e as novidades do *feed*. Ocorre que o envio das notificações somente é possível mediante autorização prévia, a qual, por vezes, o usuário concede sem o devido discernimento.

Esse contexto se agrava considerando a forma como as crianças utilizam a tecnologia atualmente, caracterizada pela multitarefa constante, alternando entre diversos aplicativos e telas. Tal padrão de uso não favorece o desenvolvimento mental, pois mantém o cérebro em um estado de demanda contínua, tornando-as mais reativas e nervosas, além de reduzir a capacidade de memorizar informações, criar ideias, encontrar maneiras de lidar com o tédio ou simplesmente aprender a relaxar na própria companhia (Kang, 2021, p. 20).

Assim, a criança encontra-se em uma linha tênue entre o seu desenvolvimento cognitivo, psicológico, social e cultural, bem como a proteção e garantia dos seus direitos. Embora seja inegável a relevância do acesso à informação, é necessário questionar quais são, de fato, os benefícios dessas tecnologias para uma criança em desenvolvimento, com discernimento limitado.

Como destacam Veronese e Rossetto, (2022, p.11), alertam sobre as demandas futuras que a tecnologia pode acarretar. Pode-se exemplificar com um comportamento que se tornou moda entre genitores: criar um perfil para o bebê que ainda está em desenvolvimento intrauterino, projetando características pessoais como peso, sexo, cor de cabelo, olhos e toda a experiência familiar. No entanto, ao publicizar essas informações os dados pessoais sensíveis da criança são divulgados sem a observância das garantias constitucionais, tais como o princípio da proteção integral e melhor interesse da criança (privacidade, intimidade, proteção de dados pessoais).

Conforme aludido no artigo 227 da Constituição Federal, o Estado e a família têm como dever assegurar a dignidade e o respeito da criança. Contudo, no caso exemplificativo, os pais, no exercício da autoridade parental, acabam por exceder os limites de seu poder e, com isso, violam direitos fundamentais dos filhos, especialmente o direito à privacidade. Em determinadas situações, essa exposição indevida os sujeita à discriminação, ao constrangimento e à violação da imagem, em flagrante descompasso com o princípio do melhor interesse da criança.

A exposição pública da criança, especialmente no ambiente digital, revela uma responsabilidade que transcende o mero exercício do poder familiar. Embora práticas como *reality shows* também possam apresentar riscos à dignidade infantil, é nas redes sociais e plataformas digitais que tais exposições assumem contornos mais graves, em razão do alcance irrestrito, da persistência dos dados e da dificuldade de controle posterior. Portanto, ainda que o poder familiar deva ser limitado em qualquer esfera, é no contexto digital que ele exige maior vigilância.

Importa destacar que a reflexão proposta neste ponto dialoga com a ideia de meio ambiente digital equitativo, ao evidenciar aspectos ainda sensíveis à plena concretização desse ideal. Ao considerar as situações de exposição da criança no espaço virtual, busca-se fortalecer os fundamentos de um ambiente seguro e inclusivo, ressaltando que determinadas práticas, mesmo oriundas do contexto familiar, podem demandar atenção redobrada quando colocam em risco a dignidade e o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Casos concretos ilustram esse cenário, situado entre o interesse dos adultos e a violação de direitos infantis. Em 2015, a emissora Band TV lançou o *reality show* “MasterChef Junior”¹, no qual crianças entre nove e treze anos participaram de provas culinárias em um ambiente de tensão, submetidas a severas cobranças dos jurados além de manusear instrumentos cortantes e fonte de calor. Mais recentemente, em 2023, o influenciador digital Eliezer² expôs publicamente um desabafo em suas redes sociais, diante das críticas dirigidas à sua filha de apenas quatro meses de idade, acusada por seguidores estar “obesa”. Na mesma linha, a influenciadora Virginia Fonseca³ tem sido reiteradamente criticada por compartilhar, em plataformas digitais, momentos íntimos da rotina das filhas, sem qualquer filtro quanto ao alcance ou à natureza dos conteúdos.

Esses exemplos revelam uma preocupante banalização do direito à intimidade e da proteção integral da criança, sob pretexto da liberdade de expressão parental. Por essa razão, a autoridade parental não deve ser compreendida como um poder absoluto, mas sim como um encargo funcional, vinculado ao cumprimento do princípio da proteção integral e orientado pelo melhor interesse da criança. Esse princípio impõe limites éticos e jurídicos à atuação dos pais e/ou responsáveis, inclusive no que se refere à comunicação pública da vida privada dos filhos.

O princípio do melhor interesse da criança é o balizador para que o Poder Judiciário tomar decisões que garantam a tutela integral dos infantes. São inúmeros os desafios jurídicos relacionados à proteção dos direitos da criança no ambiente digital. Maria Berenice Dias (2016), explica que a prioridade absoluta nos cuidados da criança e do adolescente deve ser exercida por um tripé: Estado, genitores e sociedade. Essa responsabilidade conjunta, contudo, encontra obstáculos em uma rede falha, incapaz de estabelecer limites claros entre direitos e deveres, e que tampouco é capaz de estabelecer limites ao direito de privacidade.

Nota-se que, apesar de existirem direitos resguardados infraconstitucionais e supraconstitucionais para a criança e adolescente, ainda há invasão na vida privada. Portanto, os limites legais são insuficientes para o controle dos usuários nos meios digitais. Veronese; Rosseto, (2022, p.18), apontam para a necessidade de um:

[...] Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente cuja lógica comporta a tradução em uma gigante e complexa mudança de paradigma introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado em princípios de descentralização política-administrativa, garantindo uma nova dinâmica socioassistencial e protetiva para a infância e adolescência, segundo uma integridade de direitos (aspectos jurídicos), além da integração operacional em “rede” e de cooperação entre os vários atores sociais.

As autoras ressaltam que os entes públicos em conjunto com os genitores devem atender o princípio do melhor interesse da criança, para garantir a aplicabilidade da proteção integral e prioridade absoluta no seu cotidiano. Ou seja, somente o sistema de garantias e a rede de cooperação para a segurança dos direitos da criança e do adolescente não são suficientes, sendo imprescindível a atenção dos genitores no controle do acesso a conteúdo, a fim de preservar os direitos e a sadia qualidade de vida (sustentabilidade) das crianças.

1 Para maior elucidação sobre a participação de crianças em programas de competição, conferir Foster (2015).

2 Acerca das críticas direcionadas à filha de Eliezer nas redes sociais, vide Souza (2023).

3 Sobre a exposição das filhas de Virginia Fonseca em plataformas digitais, consultar Gilo (2025).

Desafios jurídicos para o acesso a um meio ambiente digital sustentável na infância

A sustentabilidade é definida “como o dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra” (Bosselman, 2015, p. 78). No contexto das inovações tecnológicas, a sustentabilidade assume um papel fundamental. Com a crescente influência da tecnologia, surge a necessidade de fomentar novas práticas que beneficiem o meio ambiente digital, principalmente em relação à teoria do risco.

O termo “sustentabilidade”, intrinsecamente ligado à preservação ambiental natural, passou por uma evolução conceitual para abranger sua aplicação no direito de forma abrangente, incluindo o ambiente digital. A sustentabilidade digital, nesse contexto, “abrange a eficiência energética de dispositivos e infraestruturas digitais, a redução de resíduos eletrônicos e a democratização do acesso à tecnologia” (Caldeira, *et al.*, 2024, p. 6).

No passado, as informações chegavam às residências por meios tradicionais como rádio e televisão. Esses meios de comunicação reuniam as famílias para assistir aos programas de notícias e se informar sobre os acontecimentos locais e mundiais. O telefone era usado para estabelecer a comunicação, embora de forma limitada, restrita àqueles que possuíam linhas telefônicas escassas.

Com a evolução das tecnologias de informação e de comunicação, o meio digital ampliou e tornou ilimitada a comunicação. Esse espaço, “o ciberespaço que, muito mais que um meio de comunicação ou mídia, é um espaço de reunião de uma infinidade de mídias como jornal, revista, rádio, cinema, TV, quanto nos *chats*, nos fóruns de discussão, nos *blogs*, ‘X’, *Instagram*” (Ispér, 2020, p. 17), possibilitou a interação entre as pessoas e o intercâmbio de ideias por meio de comunidades virtuais. O ciberespaço possibilita que os usuários alimentem as bases de dados das plataformas de mídia digital, para a interação e melhoria de conteúdo proposto.

A gama de informações disponíveis no meio digital fomenta a comunicação contemporânea, que hoje se dá, grande medida, com base na exposição de dados pessoais, preferências, fotos, vídeos, hábitos, hobbies etc. Nesse contexto, as crianças fazem uso da internet, relacionando-se com seus pares por meio dessas plataformas. A inserção nesse universo tornou-se tamanha que a ausência de convívio diário e/ou acesso às mídias digitais pode, inclusive, gerar formas sutis de exclusão. Crianças que desconhecem as tendências do momento – como danças virais do *TikTok*, filtro do *Instagram* ou novos jogos divulgados pelo *Discord* – podem ser alvo de discriminação por não estarem atualizadas com o que é considerado o “novo”.

A comunicação, nesse cenário, deve ser compreendida como um processo essencial e estruturante da organização social. Vai além da mera transmissão de mensagens, configurando-se como uma prática intersubjetiva por meio da qual se constroem identidades e estabelecem significados. A partir dessa visão, consolida-se uma “nova ideologia comunicacional”, pautada no fluxo livre, interativo, igualitário e não discriminatório de informações e ideias, o que constitui a liberdade de expressão (Cremades, 2009, p. 201-202).

As redes sociais, como *Instagram*, reforçam esse modelo comunicativo ao personalizar o conteúdo oferecido com base na coleta de dados dos usuários. Exemplo disso é a pergunta recorrente sobre se determinado conteúdo atende às expectativas, o que permite à plataforma

filtrar e sugerir novas publicações de perfis. Ainda que projetada para adultos, essa rede social tem sido amplamente acessada por crianças, muitas vezes com o incentivo direto ou indireto dos próprios responsáveis, por meio da criação de perfis falsos ou comerciais que driblam as políticas de uso.

Diante dessa realidade, é imperativo lembrar que o Estado tem o dever legal de proteger a infância nesse ambiente, por meio da implementação de programas de ensino voltados à formação ética e ao uso consciente das mídias. Tal obrigação está expressamente prevista no artigo 70 – A, inciso XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando o papel institucional na garantia de um ambiente digital seguro e educativo para os menores.

O discurso sobre a natureza da razão pública e sua finalidade, seja da estabilidade política, seja da identidade social, inclui admitir que essa tem o conteúdo essencial para organizar e articular os planejamentos sociais e o funcionalismo das principais instituições a fim de contribuir o bem de todos. Os cidadãos, enquanto membros ativos da comunidade, têm a capacidade moral, política e intelectual para atuar no seu interior (Zambam; Almeida, 2017, p. 1505).

O desenvolvimento de identidade e da personalidade dos usuários está subordinado ao conteúdo que os pais oferecem por intermédio do lazer, da cultura e da educação. Dessa forma, os genitores criam a falsa sensação de que a exposição de seus filhos na internet será benéfica no futuro; no entanto, esquecem que os dados pessoais dos usuários estão sendo manipulados pelas mídias digitais com o objetivo de identificar informações para inserir em suas bases de dados.

Cria-se a cultura da autoexposição na web. Para se sentirem “digitalmente incluídas” na sociedade da informação, algumas pessoas colocam-se em evidência de forma temerária, alimentando o firme propósito de serem “localizadas” na rede mundial de computadores, por meio de motores de busca como Google, Yahoo e Bing, que levam às páginas nas quais detalhadas informações revelam seu perfil. Enfim, a internet, além de facilitar a violação da privacidade de terceiros, induz o usuário inconscientemente à exposição exacerbada (Isper, 2020, p.22-23)

O direito à privacidade da criança pode ser violado a partir da primeira publicação em rede social. A imagem é disseminada no ciberespaço e se vincula a qualquer meio de comunicação, mesmo que o perfil utilizado para a publicação seja restrito a amigos. Ocorre que, após inserir a imagem nas plataformas, o conteúdo já está na base de dados da plataforma, dificultando a exclusão completa das informações.

A proteção ao direito à privacidade e a proteção da geração futura tornam-se vulneráveis diante da ânsia por garantir o acesso irrestrito aos meios de comunicação e informação. Embora tais garantias sejam essenciais, acabam sendo relativizadas na prática cotidiana, especialmente quando sua observância depende da interpretação subjetiva de pais e/ou responsáveis. Em geral, são aplicadas conforme convicções morais e éticas particulares, o que evidencia a fragilidade da proteção. Esse modelo parental, ainda que bem-intencionado, pode ser insuficiente diante dos riscos estruturais do meio digital. Assim, abre-se espaço para uma exposição precoce e desprotegida da infância.

A moralidade baseada apenas na ética social tradicional revela limitações ao ignorar a centralidade do meio ambiente nas relações sociais e intergeracionais. Ao tratar sociedade, economia e natureza como esferas de igual importância, compromete-se a prioridade ecológica necessária à sustentabilidade. O desenvolvimento sustentável, assim, torna-se mera retórica, sem

eficácia normativa. Sem uma orientação clara, os compromissos com as futuras gerações perdem força, e a proteção da infância no ambiente digital é enfraquecida (Bosselmann, 2015, p. 130).

É preciso reconhecer que o interesse à liberdade de acesso à comunicação pelas crianças, embora legítimo, não pode se sobrepor à necessidade de um ambiente digital seguro e sustentável. A análise aqui recai, de forma delimitada, sobre a infância a partir dos seis anos de idade, fase em que a criança já desenvolveu habilidade cognitivas e motoras que lhe permitem alguma interação com ambientes digitais. Para crianças menores dessa faixa etária, especialmente na primeira infância, o uso precoce de telas pode acarretar prejuízos ao seu desenvolvimento global, conforme recomenda a Sociedade Brasileira de Pediatria (2019, p. 3), o uso de telas deve ser evitado para fins recreativos em crianças até cinco anos de idade, pois essa fase exige atividade que estimulem a linguagem, a imaginação e o desenvolvimento motor.

Mesmo entre as crianças mais velhas, o acesso à tecnologia deve ser mediado, pois a ampliação do alcance e o volume de informações frequentemente se dá sem qualquer filtro etário eficaz, expondo o público infantojuvenil a conteúdo inadequados e riscos diversos. O direito ao acesso, portanto, não pode ser dissociado do dever de proteção integral previsto no ordenamento jurídico, sendo o equilíbrio entre liberdade e segurança o que assegura a dignidade da criança.

Nesse sentido, como observa Cremades (2009, p. 208): “as novas tecnologias da interatividade colocam todas as democracias diante dos mesmos problemas: proteger a população de ameaças à segurança física (pedofilia, terrorismo) e jurídica (fraudes, pirataria), no âmbito digital, caracterizado por sua abertura e falta de controle.” Essa constatação reforça a urgência de um marco normativo mais efetivo, transversal e coerente com os princípios constitucionais da proteção da infância.

Além disso, é inequívoco que o uso excessivo e não supervisionado do ambiente digital pode acarretar prejuízos ao desenvolvimento saudável das crianças. Desmurget (2021, p. 47) aponta que na primeira infância, a interação com o mundo físico – por meio do toque, da linguagem oral e da experiência sensorial direta – é essencial para a formação das capacidades cognitivas iniciais. Nesse período, as crianças menores de seis anos devem ser desencorajadas ao uso de telas com finalidade recreativa, pois essa etapa do desenvolvimento exige manipulação concreta de objetos e realização de atividades motoras e cognitivas que não dependem de estímulos digitais.

Portanto, a era da informatização permite aos usuários acesso irrestrito a conteúdos digitais, por meio de plataforma de *streaming*, redes sociais como *Instagram* e *TikTok* entre outras. Porém, essas plataformas não possuem o controle de idade eficaz e tampouco mecanismos garantidores de privacidade para os usuários. Cabe reiterar que diante da idade dos usuários, estes não possuem discernimento para uma interação consciente nesse ambiente.

É notório que as plataformas do *TikTok* e comunidades de jogos do *Discord* são alvos de preocupação dos pais diante dos relatos que crianças são vítimas de abusos, ameaças, torturas, assédio, vídeos de conteúdo sexual e outros comportamentos. Fica claro que as plataformas de mídias digitais necessitam que o ente público crie regulações e mecanismos eficazes para a proteção do direito à privacidade e comunicação sob a égide da proteção da criança. Além disso, junto às ações estatais, deve ocorrer a atuação consciente e vigilante dos pais e/ou responsáveis.

Conclusão

No desenvolvimento do trabalho, evidenciou-se que o meio ambiente digital integra o âmbito do direito ambiental, compartilhando seus princípios basilares, em especial os princípios da precaução e a teoria dos riscos, os quais são fundamentais para edificação de um ambiente digital sustentável que resguarde os interesses de gerações presentes e vindouras. Nesse sentido, a sustentabilidade digital não se limita ao aspecto tecnológico, mas implica em assegurar condições justas, seguras e equitativas para a participação de todos os sujeitos, com especial atenção às crianças, que são particularmente vulneráveis às dinâmicas desse ambiente em constante transformação.

À luz desse panorama, a investigação dos desafios relativos ao acesso das crianças à informação e os processos comunicacionais no ambiente digital revelou a existência de múltiplas vulnerabilidades que comprometem a aplicação do princípio da proteção integral. Este ambiente, caracterizado pela complexidade e pela contínua inovação tecnológica, expõe as crianças e adolescentes a riscos que vão desde a exposição a conteúdos inadequados até a dificuldade de controle e monitoramento das interações e influências a que estão submetidos.

Não obstante, ainda que o direito à proteção integral e à privacidade da criança esteja consagrada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, observou-se que a sua efetiva aplicação se mostra fragmentada e insuficiente para assegurar a plena concretização desses direitos. Isso se deve à rápida evolução tecnológica, bem como à diversidade de atores envolvidos, como plataformas digitais, provedores de serviços, usuários e o Estado, o que dificulta a coordenação e responsabilização efetiva, gerando lacunas que expõem crianças e adolescentes a riscos diversos, incluindo exposição a conteúdos nocivos e violação da privacidade.

Em face desse quadro, impõe-se a premente necessidade de desenvolvimento e implementação de normativas específicas, voltadas à regulação das plataformas digitais (reconhecidas como atores centrais no ambiente digital, especialmente as grandes corporações tecnológicas – *Big Techs*), com o intuito de limitar o acesso das crianças e a conteúdos inadequados, fortalecer a proteção dos seus direitos e estabelecer mecanismos efetivos de responsabilização em casos de violações. Tais medidas são essenciais para mitigação dos riscos identificados e para a promoção de um ambiente digital mais seguro e equitativo.

Ademais, salienta-se que a concretização dessas medidas requer o engajamento ativo dos pais e/ou responsáveis, os quais, ao assumirem sua responsabilidade protetiva, colaboram para a salvaguarda das crianças diante das múltiplas ameaças do universo digital. Destarte, a corresponsabilidade entre família, Estado, sociedade civil e as plataformas digitais revela-se essencial para a garantia de um futuro seguro, inclusivo e sustentável para as gerações atuais e vindouras.

Por derradeiro, este trabalho aponta caminhos fundamentais para o aprimoramento das políticas públicas e das plataformas digitais na implementação de mecanismos eficazes de controle etário, o monitoramento e a restrição do conteúdo disseminado a públicos vulneráveis, bem como a exigência de que quaisquer alterações nos conteúdos disponibilizados ou nos termos de adesão das plataformas digitais somente ocorram mediante prévia anuência dos pais e/ou responsáveis. Tais iniciativas, em conjunto com uma regulação consciente das *Big Techs*, são essenciais para

fortalecer a proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital contemporâneo e garantir a construção de um espaço digital seguro, inclusivo e sustentável.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **A vida a crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União** Brasília, DF: 05 de out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jul. de 2024.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 de jul. de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 30 de jul. 2024.

BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CALDEIRA, Vanessa Morgado Madeira; SOUZA, Átila de; ARAÚJO, Karine do Nascimento; GOMES, Ivanilda de Argolo; MEDEIROS, Geisiélli Aparecida Carvalho Marin de; CAIADO, Magno Antonio Cardozo; AMARAL, Rejane da Silva; MARCONDES, Pollyanna. Sustentabilidade Digital: como a tecnologia pode impulsionar práticas sustentáveis. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. e720, 2024. p. 1-21, DOI: 10.23900/2359-1552v13n1-7-2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/720>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhne – Revista de Estudos Politécnicos**. n. 13, p. 07-18, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CAVEDON, Ricardo; FERREIRA, Heline Sivini, FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O meio ambiente digital sob a ótica da Teoria da Sociedade de Risco: os avanços da informática em debate. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 5, n. 1, 2015, p. 194-223. Disponível em <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewArticle/3912>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CREMADES, Javier. **Micropoder**: a força do cidadão na era digital. Tradução de Edgard Charles. São Paulo: Senac São Paulo, 2009.

DIAS, Felipe da Veiga. **O direito à informação na infância online**, Curitiba: Prismas, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Prioridade Absoluta. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.l.] 2016, s.p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1151/Prioridade+absoluta>. Acesso em 18 de jul. de 2024.

DESMURGET, Michel. **A fábrica de cretinos digitais**: os perigos das telas para nossas crianças. São Paulo: Vestígio, 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOSTER, Gustavo. **Estreia de MasterChef Júnior suscita debate sobre participação de crianças em programas de competição**. GZH, Porto Alegre, 23 out. 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2015/10/estreia-de-masterchef-junior-suscita-debate-sobre-participacao-de-criancas-em-programas-de-competicao-4884753.html>. Acesso em 07 de ago. de 2025.

GILO, Naum. **Virginia Fonseca abre o jogo sobre exposição dos filhos: “Eu mando”**. Metrópoles, Brasília, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/virginia-fonseca-abre-o-jogo-sobre-exposicao-dos-filhos-eu-mando>. Acesso em 07 de ago. de 2025.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o Século XXI**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KANG, Shimi. **Tecnologia na Infância**: criando hábitos saudáveis para crianças em um mundo digital. São Paulo/SP: Melhoramentos, 2021.

ISPER JR, Acram. **Democracia digital**: definições de uma nova ciberpolítica. Curitiba: Appris, 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Saúde de crianças e adolescentes na era digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: SBP, 2019. Disponível em https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf. Acesso em 07 de ago. de 2025.

SOUZA, Marcelle. **Eliezer faz desabafo após seguidores criticarem sua filha Lua de quatro meses: “Olha esse tipo de comentário”**. Hugo Gloss, São Paulo, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/famosos/eliezer-faz-desabafo-apos-seguidores-criticarem-sua-filha-lua-de-quatro-meses-olha-esse-tipo-de-comentario/>. Acesso em: [data do seu acesso 07 de ago. de 2025].

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO. O estatuto da criança e do adolescente trinta e um anos depois: a inclusão 4.0. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.); FALEIROS, José Luiz de Moura Júnior (Coord.); DENSA Roberta (Coord.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. p. 03-25.

ZAMBAM, Neuro José; ALMEIDA, Ricardo de. O liberalismo político: a missão de educar a juventude para a democracia no Século XXI. **Questio Iuris.** vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017, p. 1500-1516 DOI: 10.12957/rqi.2017.25623. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/25623>. Acesso em: 10 de jul. 2024.